

PARECER Nº 1219/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 005/2002

Versa o presente sobre Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para a realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos, visando o cumprimento das disposições constitucionais e legais de fomentação de política de atendimento às necessidades dos municípios.

O projeto estabelece um Plano de Parceria, organizado segundo o Modelo de Gestão Compartilhada, o qual se realizará mediante convênio entre o Município de São Paulo e as Associações de Moradores já existentes ou que venham a ser constituídas para tal fim. A propositura parte do princípio de que estas parcerias possibilitam o alinhamento dos interesses públicos e privados, pois têm em comum o desejo de desenvolverem novas formas de gestão, baseada em valores como transparência, ética e interdependência. A Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer nº 736/2002, manifestou-se pela LEGALIDADE, entendendo que o projeto está amparado pela legislação vigente, mormente pelo artigo 13, incisos I e XVI, da Lei Orgânica do Município (LOM).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em seu Parecer nº582/2003, também manifestou-se favoravelmente à propositura, e elaborou um SUBSTITUTIVO para reparar imprecisões na redação, acrescentando a alínea "e" ao artigo 12 de forma a adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Em que pese algumas manifestações contrárias, a propositura em tela merece prosperar, senão vejamos:

projeto encontra amparo na legislação vigente, especificamente na Lei Orgânica do Município, artigos 13, inciso I, XV e XVI e 143, § 3º, que dispõe:

" Art. 143 - (...)

§3º - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

(...)

A proposta também não fere os preceitos contidos no Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257 de 10/07/2001). Ao contrário, encontra amparo também neste dispositivo legal, nos artigos 2º, inc. II; 39, 43, inc. IV e 45, os quais transcrevemos a seguir:

" Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes:

(...)

II- Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representantes dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

Art. 43- Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

(...)

IV- Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

Art. 45 - Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania ."

Por fim, cabe ressaltar que a propositura não viola a Lei de Licitações, pois exige que as Associações participantes atendam uma série de requisitos que visam garantir a obtenção do resultado mais vantajoso, tendo em vista o interesse público (uma das finalidades do processo licitatório) . Além disso, é necessário ressaltar que, analisando o texto integral do projeto, em nenhum momento nota-se a intenção de tal medida impedir que a

Administração Pública realize processo licitatório para a execução de tais medidas, se achar necessário. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, estabelece os casos em que a Licitação é dispensável, ou seja, em que a Administração pode dispensá-la, se assim lhe convier. Podemos inclusive enquadrar o projeto em tela nos seguintes casos de dispensa de licitação:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98);

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

(...)" .

Ante o exposto, manifesto-me FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto, em consonância com a SUBSTITUTIVO apresentado no Parecer nº582/2003, pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/09/03.

Dr. Farhat - Presidente

Roger Lin - Relator

Carlos Neder - contrário

Claudete Alves - contrário

Raul Cortez

Roberto Tripoli

Tião Bezerra - contrário

VOTO VENCIDO DA RELATORA, VEREADORA CLAUDETE ALVES, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005/2002

)Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para a realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos, objetivando o cumprimento das disposições constitucionais e legais de fomentação de política de atendimento às necessidades do Município.

Não obstante os edificantes e nobres propósitos que moveram a iniciativa do seu autor, a presente propositura não pode prosperar.

Com efeito, é aconselhável e, mais que isso, necessário que cresçam as parcerias entre sociedade civil e Estado no sentido do equacionamento dos problemas sociais.

No entanto, a matéria da administração pública, disciplinada pela Constituição Federal e por um sem número de leis ordinárias, é matéria complexa e que merece todo cuidado na sua apreciação.

No caso em exame, o fato é que a propositura abre a possibilidade da realização de contratos públicos sem licitação (ver parecer de fls. 16), não observa os preceitos contidos no Estatuto das Cidades e praticamente retira do Poder Executivo o chamado "poder discricionário", isto é, o poder de decidir entre duas ou mais opções de acordo com um senso de oportunidade e de viabilidade.

Ademais, nosso município já possui mecanismos bastante eficientes de participação popular no controle da administração pública, inclusive por meio do orçamento participativo.

Isto posto, SOMOS CONTRÁRIOS À APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/09/03.

Dr. Farhat - Presidente - contrário

Claudete Alves - Relatora
Carlos Neder
Raul Cortez - contrário
Roberto Tripoli - contrário
Roger Lin - contrário
Tião Bezerra